



Número: **0801573-90.2016.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira**

Última distribuição : **06/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 880.0**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	DANUBYA PEREIRA DE MEDEIROS
RÉU	SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIAO
AUTOR	Município de Patos

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55653 3	14/04/2016 12:11	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Desa. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira

Processo nº: **0801573-90.2016.8.15.0000**
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assuntos: [Direito de Greve]
AUTOR: MUNICÍPIO DE PATOS
RÉU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIAO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE PATOS/PB ajuizou “ação declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de antecipação de tutela” contra o SINFEMP – Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região.

Consta da petição inicial que os servidores públicos de Patos-PB, com exceção dos Professores, **em 04/04/2016, começaram movimento paredista por tempo indeterminado.**

De acordo com o Ofício Circular 008/2016 do SINFEMP (Num. 549137), a greve foi deflagrada em virtude do não atendimento de reivindicações como revisão salarial, condições dignas de trabalho, redução da jornada de trabalho e isonomia salarial, depois de Assembleia realizada no dia 31/03/2016.

O Município de Patos argumenta que nunca se furtou de manter diálogo com as categorias de servidores, mas que as reivindicações apresentadas pelo Sindicato não podem ser atendidas, de imediato, diante da real indisponibilidade financeira e dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, inclusive, fizeram com que o Município estabelecesse medidas de redução de despesas com pessoal, por meio dos Decretos nºs 054/2015 e 78/2015.

Alega, ainda, que o movimento paredista não está obedecendo o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89, pois, mesmo diante do **surto de Chicungunya no município**, as Unidades Básicas de Saúde estão de portas fechadas e os agentes de endemias estão todos de braços cruzados.

Em sede de tutela antecipada e nos termos do art. 300 do CPC/2015, o autor sustenta que a probabilidade do direito invocado estaria na limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e no descumprimento do art. 11 da Lei nº 7.783/89, pelo Sindicato promovido, e que o perigo de dano se caracterizaria pelo prejuízo causado à população, principalmente na área da saúde, com o fechamento das Unidades de Saúde e a paralisação do combate ao surto de doenças causadas pelo mosquito *aeds aegypti*. Com isso, busca a imediata declaração de ilegalidade da greve e, conseqüentemente, a determinação de retorno dos servidores aos seus postos de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil/2015, ao tratar do instituto da antecipação da tutela jurisdicional, assim o disciplinou:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao tratar do dispositivo correspondente no CPC/1973, leciona FREDIE DIDIER JUNIOR:

"O art. 273, CPC, prevê duas hipóteses em que se admite a antecipação de tutela. I) no inciso I, a antecipação de tutela assecuratória, cabível quando " haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ", ii) no inciso II, a antecipação de tutela punitiva, cabível quando " fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. "

(...)

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações.

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real-ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à Teoria geral da Prova - , tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) - o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto de cognição sumária.

(...)

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

(...)

O "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação da tutela assecuratória é aquele risco de dano i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Dano irreparável é aquele cujos efeitos são irreversíveis.

(...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa - ex. dano decorrente de desvio de clientela.

Enfim, o deferimento da tutela antecipada somente se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 02, Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 487/488, 490 e 496/497)

Feitas tais considerações sobre a natureza e os requisitos da tutela antecipada, passemos a enfrentá-la.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 607, 708 e 712, reconhecendo a existência de omissão legislativa quanto ao disciplinamento do direito de greve dos servidores públicos, determinou a aplicação da Lei n. 7.783/89 a essa classe.

Recorro, nesse passo, ao escólio do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

[...] A mais alta Corte, entretanto, passou a adotar orientação diversa. Em mandados de injunção em que se pleiteava que fosse reconhecido o exercício do direito de greve, a despeito da ausência de lei sobre a matéria, o STF, conhecendo o pedido, julgou-o procedente para o fim de determinar a aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei n.º 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados em geral na hipótese dos denominados "serviços essenciais". 1 (Grifos aditados). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 717-718).

A Lei de Greve (n. 7.783/89), por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Na espécie, **a saúde é serviço essencial** previsto no art. 10 da referida Lei n. 7.783/89, senão vejamos:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...);

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos.

E, de acordo com os documentos apresentados pelo promovente, a população local está sofrendo com um surto de doenças decorrentes do mosquito *aedes aegypti*, o que torna ainda mais premente o atendimento médico, a distribuição de medicamentos e a atuação dos agentes responsáveis pelo combate ao mosquito causador de várias doenças.

Assim, apesar de ter sido reconhecido o direito de greve aos servidores públicos, alguns serviços públicos, em razão de sua essencialidade para a sociedade, deverão ser prestados em sua totalidade, como é o caso do serviço de saúde pública, conforme muito bem entendeu o Pretório Excelso no julgamento da Reclamação nº 6568/SP, cujo aresto encontra-se assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE

SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).

Além dos serviços de saúde, a população do Município de Patos-PB está sofrendo com a paralisação de outros serviços elencados pela Constituição Federal como direitos sociais, enumerados no art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nessa perspectiva, em que pese os professores não participarem da greve, as escolas, creches ou outros estabelecimentos de ensino não podem deixar de funcionar por falta de servidores da área administrativa, tendo em vista que a educação deve ser considerada também como direito essencial.

Além de entender pela necessidade de retorno dos servidores municipais relacionados com a saúde e a educação, a mesma medida deve ser estendida aos demais participantes do movimento paredista.

Com efeito, as atividades desempenhadas pelos funcionários do Município de Patos refletem diretamente nos serviços oferecidos àquela população, atingindo, por conseguinte, direitos protegidos constitucionalmente.

Ademais, o Município de Patos apresentou o Demonstrativo de Despesa com Pessoal, o qual indica um gasto de **60,44%** da receita corrente líquida (Num. 549128), o que extrapola o limite imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Dessa forma, num juízo de cognição sumária, não poderia o Município de Patos atender, de imediato, as reivindicações referentes a reajuste salarial, nos termos da vedação imposta pelo art. 22 da mencionada LC:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante desse cenário, vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito invocado pelo Município de Patos quanto à impossibilidade de atender às reivindicações do Sindicato promovido.

Do mesmo modo, com relação ao perigo de dano, este se reveste nos prejuízos causados à população pela paralisação dos serviços municipais, em decorrência da greve discutida.

ANTE O EXPOSTO, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o SINFEMP – Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região promova o imediato retorno ao trabalho dos servidores do Município de Patos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se a parte contrária, comunicando-lhe o teor desta decisão, bem como lhe informando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, sob pena de revelia.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de abril de 2016.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - Relatora